



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 537-12.2016.6.16.0121

Procedência : Nova Santa Rosa (121ª Zona Eleitoral – Marechal Cândido Rondon)
Recorrente : Coligação Honestidade, Trabalho, Verdade e Desenvolvimento (PMDB/PSD/PSC/PDT/PTB/PSL)
Advogado(s) : Deise Montresol Giese e outro
Recorrido(s) : Coligação o Caminho Certo para o Desenvolvimento (PP/DEM/PSDB)
: Rodrigo Fernandes da Silva
: Lari Hitz
Advogado(s) : Pablo Lorenzatto e outros
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “HONESTIDADE, TRABALHO, VERDADE E DESENVOLVIMENTO” em face da decisão do Juízo da 121ª Zona Eleitoral – Marechal Cândido Rondon que, considerando a irrelevância da situação fática, bem como a perda do interesse processual, indeferiu o pedido contido na presente Representação Eleitoral.

A recorrente argui os seguintes motivos para reforma da sentença: *a)* demora na prolação da sentença, uma vez que a ação foi ajuizada logo após o conhecimento da distribuição do material gráfico, em 27/09/2016, bem como que não há que se falar em perda do interesse processual, visto que a ação demanda diversas outras situações; *b)* a necessidade de aplicação da lei para evitar que se torne ineficaz a decisão liminar, uma vez que sequer foi analisada a entrega tardia das revistas.

Requer, diante da gravidade do conjunto, a reforma da sentença para julgar procedente a demanda, condenando os recorridos ao pagamento da multa imposta pelo descumprimento da liminar e aplicando a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou perda superveniente do objeto, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (fl. 72).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE nº 537-12.2016.6.16.0121

2. Nos termos dos arts. 30, I do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e 36, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.462/2015, o presente pode ser decidido monocraticamente.

3. A ação postulada teve o objetivo de suspender a divulgação de material gráfico.

Ocorre que, considerando o encerramento das eleições, bem como o sucesso dos recorrentes no pleito, não subsiste mais qualquer interesse processual na presente demanda a reclamar novo pronunciamento judicial quanto à matéria versada.

Outrossim, os dispositivos legais invocados, quais sejam os arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, tão somente disciplinam as condições e características da propaganda eleitoral regular, deixando de sancionar eventual desconformidade.

4. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual, nos termos dos arts. 485, VI e 493 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR